



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720368/2014-59
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-015.605 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FXC CORRETORA DE VALORES S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2008, 2009

SOCIEDADE CORRETORA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES
SOCIETÁRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O ganho obtido por sociedade corretora em operação de alienação de ações representativas de participação societária, negociadas antes do término do exercício social subsequente ao de sua entrada no ativo da sociedade, constitui receita típica da atividade da empresa, sujeitando-se à incidência da contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SOCIEDADE CORRETORA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES
SOCIETÁRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O ganho obtido por sociedade corretora em operação de alienação de ações representativas de participação societária, negociadas antes do término do exercício social subsequente ao de sua entrada no ativo da sociedade, constitui receita típica da atividade da empresa, sujeitando-se à incidência da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovich Belisário, que votou por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisário, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Na origem, foram lavrados autos de infração de PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário de 2008/2009, incidentes sobre a venda de ações da Nova Bolsa e da CETIP.

A fiscalização apontou que o sujeito passivo recebeu ações após processo de desmutualização da CETIP e da BOVESPA, vendendo-as a terceiros, obtendo assim receita operacional tributada pelas contribuições.

Assim, em relação às ações da Nova Bolsa S/A:

(i) Em 17/04/2008 a Bovespa Holding S/A e a BM&F S/A publicaram um fato relevante para o mercado, comunicando o objetivo de integrar suas atividades através da incorporação das ações de ambas pela pessoa jurídica Nova Bolsa S/A, operação que veio ser concretizada em maio de 2008.

(ii) As ações da Nova Bolsa S/A, que ingressaram no patrimônio da Fator Corretora, foram por ela classificadas contabilmente no Ativo Permanente, procedimento que reputa impróprio diante do fato de que comprovadamente se destinaram a venda, visando ganhos com a variação de cotação desses títulos no mercado de valores mobiliários, não se caracterizando, assim, como investimento societário permanente.

(iii) A ativação correta dessas ações deveria ser no grupo de contas do Ativo Circulante/Realizável a Longo Prazo, nos termos do inciso I do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976.

(iv) O resultado da venda de ações da Nova Bolsa S/A efetuadas pela Fator Corretora no ano de 2008 constitui receita típica da atividade empresarial da contribuinte, devendo integrar as bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS pelo valor de venda deduzido o custo de aquisição, considerando que as receitas das sociedades corretoras sujeitam-se à incidência das citadas contribuições pelo regime da Lei nº 9.718, de 1998.

No tocante às ações decorrentes da desmutualização da CETIP:

(i) Para ter acesso aos serviços e sistemas disponibilizados às sociedades corretoras pela Câmara de Custódia e Liquidação de Títulos (Cetip Associação), originariamente constituída sob a forma de entidade mutualista (associação sem fins lucrativos) com patrimônio formado por seus associados, a Fator Corretora adquiriu em 07/04/1987 título patrimonial daquela entidade.

(ii) Em consequência do processo de desmutualização da Cetip Associação, ultimado em 01/07/2008, que deu surgimento à Cetip S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (companhia com fins lucrativos), cada título patrimonial da Cetip Associação foi

avaliado e a Fator Corretora recebeu o valor sob a forma de ações da Cetip S/A, como devolução do patrimônio social da Cetip Associação.

(iii) Com a desmutualização da Cetip Associação, em 01/07/2008, a Fator Corretora ficou com as ações recebidas da Cetip S/A disponíveis para venda, o que ocorreu em 15/09/2009, e, assim, o resultado dessa operação, representado pelo valor de venda menos o custo de aquisição, deve ser adicionado às bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Em impugnação, o sujeito passivo alegou, em síntese, que a venda das ações recebidas no processo de desmutualização da CETIP e da BOVESPA configura venda de ativo permanente expressamente excluída da base de cálculo das contribuições.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, Acórdão n.º 03-64.262, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009

SOCIEDADE CORRETORA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O ganho obtido por sociedade corretora em operação de alienação de ações representativas de participação societária, negociadas antes do término do exercício social subsequente ao de sua entrada no ativo da sociedade, constitui receita típica da atividade da empresa, sujeitando-se à incidência da contribuição.

(...)

A DRJ BSB entendeu que as ações da Cetip S/A e da Nova Bolsa que ingressaram no patrimônio do sujeito passivo têm natureza distinta dos títulos patrimoniais originais, não havendo a continuidade alegada, e, conseqüentemente, é um ativo novo, cuja classificação contábil não tem o mesmo tratamento do título patrimonial baixado. E que é inaplicável ao caso a regra do art. 179, inciso III, da Lei n.º 6.404/76, uma vez que o sujeito passivo não manteve as ações da CETIP S/A e Nova Bolsa em seu patrimônio até o encerramento do exercício social.

No recurso voluntário, foram reiteradas as razões da impugnação, destacando-se que:

(i) O processo de reorganização societária da Cetip não resultou na aquisição de um novo investimento, mas tão somente na substituição dos títulos patrimoniais por ações, em operação típica de sub-rogação.

(ii) O art. 118 do CTN não permite a desconsideração de negócios jurídicos ou de registros contábeis.

(iii) A mera intenção de alienar um ativo permanente não resulta em sua reclassificação como um ativo circulante.

(iv) Ainda que se admitisse que as ações da Cetip S.A. correspondiam a um novo investimento, a entidade permaneceu com referidas ações por mais de um ano-calendário (alienação somente ocorreu em setembro de 2009), corroborando, assim, a natureza de referido investimento como um ativo permanente.

(v) As receitas auferidas com a alienação destes investimentos não poderiam ser tributadas por PIS e COFINS, visto que não fazem parte do seu faturamento por se tratarem de receitas não operacionais.

O acórdão do Recurso Voluntário, n.º 3401-011.384, deu provimento ao apelo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS. ALIENAÇÃO DAS AÇÕES RECEBIDAS. O aumento patrimonial percebido com a alienação das ações recebidas em troca de títulos patrimoniais nos processos de desmutualização, ainda que enseje a tributação pelo IRPJ e pela CSL, não se sujeita à incidência da Cofins, seja por não representar faturamento, seja diante da isenção aplicável à alienação de ativo permanente.

RECURSO ESPECIAL

A Fazenda Nacional alega divergência jurisprudencial quanto à tributação das Vendas de Ações Decorrentes das Operações de “Desmutualização”.

Apontou como paradigmas aos acórdãos 9303-003.469 e 3202-001.178:

Acórdão n.º 9303-003.469

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no ativo circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de valores de São Paulo Bovespa e BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. DESMUTUALIZAÇÃO

As pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários que tem por objeto a subscrição de ações compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento (Receita Bruta) operacional, receitas típicas de compra e venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Acórdão n.º 3202-001.178

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente.

As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano, poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, que têm por objeto social a subscrição de emissões de ações e/ou a compra e a venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

O r. despacho de admissibilidade (e-fls.811-821) deu seguimento ao Recurso Especial, nesses termos:

Como se vê, o recorrido não considera tais vendas como tributáveis, seja porque classificáveis no Ativo Permanente ou Não Circulante, à vista da exclusão da base cálculo prevista no inciso IV do §2º do art. 3º da Lei 9.718/98, seja porque não seriam receitas operacionais, à vista da inconstitucionalidade do §1º do mesmo artigo.

(...)

A divergência deve ser reconhecida. Sob o mesmo contexto, os paradigmas entenderam que as ações decorrentes da “desmutualização” deveriam compor o ativo circulante, e as respectivas vendas consideradas como receitas típicas das sociedades que as venderam. As decisões paradigmas abrangem os dois fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, de modo que os autos devem seguir à Câmara Superior de Recursos Fiscais para solução da divergência jurisprudencial.

Em contrarrazões, o sujeito passivo requer o não conhecimento do Recurso Especial. E caso conhecido, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, o seu cabimento decorre da demonstração de divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Assim, do cotejo entre as decisões, tem-se a comprovação de que tanto o acórdão recorrido quanto os paradigmas tratam da mesma matéria: discutem se a totalidade das vendas de ações estaria sujeita à incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS, tendo em vista que o sujeito passivo tem como objeto social a negociação de títulos e valores mobiliários, adquiriu as ações para revenda e vendeu-as, representando o produto da venda faturamento de

venda de mercadorias. Em síntese, os três acórdãos debatem a natureza do resultado da venda das ações após desmutualização e a caracterização do resultado da venda como faturamento.

O acórdão recorrido consignou que não se vislumbra, logo após a operação de desmutualização, a aquisição de um ativo novo, mas a sucessão de um mesmo ativo cuja contabilização permaneceu inalterada. Entendeu que a venda, no exercício seguinte, das ações recebidas nas operações em referência, não se caracterizam como receitas tributáveis pelo PIS e COFINS. Assim, não considera tais vendas como tributáveis, porque classificáveis no Ativo Permanente ou Não Circulante, à vista da exclusão da base cálculo prevista no inciso IV do §2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ou porque não seriam receitas operacionais, por inconstitucionalidade do §1º do mesmo artigo:

Antes da reestruturação societária descrita mais acima, os títulos detidos estavam contabilizados, evidentemente no ativo permanente das corretoras e, no entendimento da autoridade fiscal, ao convolá-los em ações, deveriam tais ativos sofrer uma reclassificação para o realizável ou circulante. Há de se observar, todavia, quando se fala a respeito da "intenção" das corretoras de alienarem as ações uma vez que o IPO ocorreu logo depois da operação de desmutualização, que a oferta de ações não configura uma certeza de venda ou sequer uma alta probabilidade de liquidez. O que, no caso da Bolsa em 2007, foi evento exitoso, que atingiu o esperado no "roadshow", em outros contextos poderia não ser, não havendo, portanto, de se estabelecer uma relação mecânica de causalidade entre IPO e venda e, logo, é falacioso o argumento de que, como se sabia estar na iminência de uma oferta pública, os ativos foram recepcionados como estoque para logo mais serem vendidos.

Ademais, é correto afirmar que o processo de desmutualização não possibilitou às corretoras qualquer outra alternativa senão a substituição dos títulos pelas ações, não havendo, ademais, a prerrogativa de venda dos títulos ou de permuta por outro ativo, de forma que, a partir de uma perspectiva objetiva, não se observou, em nenhum momento, a reputada "intenção" das corretoras de se desfazerem de seus títulos (e, *a posteriori*, ações) registrados em seu ativo permanente.

Há de se recordar ainda que, do ponto de vista contábil, o **mero ato de transformar títulos patrimoniais em ações, mesmo diante de uma expectativa provável de venda, não altera a pretensão do investidor e, logo, não gera efeitos sobre a classificação do ativo que, no início do exercício, foi indicado como permanente.** Trata-se de uma sucessão de eventos societários (cisão seguida de incorporação) infensa à intenção do investidor, que apenas assiste à transformação de seu título em ação.

(...)

No caso presente, os títulos da Bovespa e as ações da CBLC se verificam como indispensáveis à realização do objeto social da contribuinte e, por isso, foram adquiridos com o desígnio de permanência. Assim, o circulante demanda o congraçamento da intenção (expectativa de venda) no ato do reconhecimento com o critério objetivo de se estar diante de um ativo de liquidez imediata destinado à venda no contexto e uma operação mercantil e, não por outro motivo, aplica-se ao presente caso a exclusão prevista no inciso IV, § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

(...) **Em segundo lugar, ainda que se considere a existência de uma alienação, não se está diante de uma receita operacional e, logo, não há que se falar em tributação de PIS e Cofins, pois tais valores não se amoldam ao conceito de faturamento, uma vez que não é derivada da venda de mercadorias e serviços, e sequer foi realizada no exercício do seu objeto social, caracterizando-se a operação como venda de ativos próprios,** em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no consabido julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 346.084-6,

357.950, 358.273 e 390.840 em que se se assentou que a norma do art. 110 do Código Tributário Nacional assevera a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado, bem como a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3 da Lei 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, **independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**

E os acórdãos paradigmas entenderam que as ações decorrentes da desmutualização deveriam compor o ativo circulante, e as respectivas vendas são consideradas como receitas típicas das sociedades que as venderam:

Acórdão n.º 9303-003.469

Destarte, **em atendimento ao artigo 179, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 o sujeito passivo deveria ter contabilizado esses direitos sobre as ações no Ativo Circulante**, uma vez que em decorrência da modificação da natureza jurídica dos direitos possuídos, caracterizada pela devolução dos títulos patrimoniais e o recebimento das ações, o momento da criação das sociedades anônimas é que deve ser considerado como marco inicial para se averiguar a intenção de alienar aquele determinado ativo, com vistas a classifica-lo no Ativo Circulante ou no Ativo Permanente.

Da Tributação do PIS/COFINS sobre alienação de ações

Com efeito, as **ações recebidas pelo sujeito passivo deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante, correto o entendimento da Fiscalização em tributar o PIS/COFINS, sobre valores obtidos com alienação das ações que constituem receita bruta operacional.**

Neste passo, os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, preveem que a receita bruta, auferida pela pessoa jurídica, será objeto de tributação das contribuições.

Acórdão n.º 3202-001.178

Assim, **tais ações recebidas deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante, uma vez que se referiam a direitos realizáveis no curso do exercício social** subsequente, como passamos a demonstrar.

(...)

Destarte, em atendimento ao artigo 179, inciso I, da Lei nº 6.404/1976 a Recorrente deveria ter contabilizado esses direitos sobre as ações no Ativo Circulante, uma vez que em decorrência da modificação da natureza jurídica dos direitos possuídos, caracterizada pela devolução dos títulos patrimoniais e o recebimento das ações, o momento da criação das sociedades anônimas é que deve ser considerado como marco inicial para se averiguar a intenção de alienar aquele determinado ativo, com vistas a classifica-lo no Ativo Circulante ou no Ativo Permanente.

(...)

As ações recebidas pela Recorrente devem ser classificadas no Ativo Circulante, como já demonstrado linhas atrás, deste modo, as receitas obtidas com a alienação destas ações constituem receita bruta operacional auferida pela pessoa jurídica, sujeita à incidência do PIS e da Cofins, como passamos a demonstrar.”

O sujeito passivo, em contrarrazões, sustenta que a PGFN não impugnou, de forma expressa, o argumento do acórdão recorrido de que as receitas não são parte do faturamento:

6. Vale destacar que a PGFN não impugnou, de forma expressa em seu apelo, a conclusão do V. Acórdão recorrido de que as receitas percebidas pela Recorrida não são parte de seu faturamento, principal argumento que justificou o provimento do Recurso Voluntário e cancelamento das autuações. Diante da perempção do direito fazendário, esse ponto deve ser considerado fato incontroverso, não passível de reversão de ofício por essa E. Corte, por ausência expressa de impugnação.

7. Dessa forma, ainda que se reforme a parte o V. Acórdão que entendeu pelo registro das ações no ativo circulante, o que se admite como mera argumentação, já que se tornou incontroverso que as receitas aqui questionadas não advêm do faturamento da Recorrida, sua tributação pelo PIS/COFINS é indevida, e, por isso, a exigência fiscal não pode ser restabelecida.

As contrarrazões se referem ao seguinte trecho do voto vencedor do acórdão recorrido:

Voto vencedor

18. Em segundo lugar, ainda que se considere a existência de uma alienação, não se está diante de uma receita operacional e, logo, não há que se falar em tributação de PIS e Cofins, pois tais valores não se amoldam ao conceito de faturamento, uma vez que não é derivada da venda de mercadorias e serviços, e sequer foi realizada no exercício do seu objeto social, caracterizando-se a operação como venda de ativos próprios, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no consabido julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 346.084-6, 357.950, 358.273 e 390.840 em que se se assentou que a norma do art. 110 do Código Tributário Nacional assevera a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado, bem como a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3 da Lei 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Contudo, não se verifica argumento autônomo não recorrido pela Fazenda Nacional, porquanto constou no item “d” da peça recursal:

d) DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DA ALIENAÇÃO DE AÇÕES PELO PIS E PELA COFINS

Partindo da premissa de que as ações recebidas pelo recorrido deveriam ter sido classificadas como Ativo Circulante da empresa, fica patente o acerto da Fiscalização ao tributar – por meio do PIS e da COFINS – os valores obtidos com a alienação de tais ações. Com efeito, os art. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, preveem que a receita bruta, auferida pela pessoa jurídica, será objeto de tributação das mencionadas contribuições. Confira-se:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Nesse ponto, importante destacar que o montante recebido pela Contribuinte - em decorrência da alienação das ações emitidas pela BM&F S.A e pela BOVESPA HOLDING S.A. - integram a sua receita bruta operacional. Ora, basta lembrar que a Contribuinte é uma corretora de títulos e valores mobiliários, que possui como uma das

principais atividades subscrever títulos e valores mobiliários emitidos para revendê-los posteriormente. (...)

Tem-se, portanto, que a atividade de subscrever títulos e valores mobiliários e depois revendê-los consiste em operação afeta ao objeto social de corretoras. (...)

Assim, compôs a peça recursal o argumento de que o acórdão recorrido e os paradigmas debateram os mesmos elementos: forma de escrituração das ações, a qualificação jurídica do resultado da venda das ações após a desmutualização e a caracterização do resultado da venda como faturamento. E, como o próprio despacho de admissibilidade consignou:

As decisões paradigmas abrangem os dois fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, de modo que os autos devem seguir à Câmara Superior de Recursos Fiscais para solução da divergência jurisprudencial.

Em suma, o acórdão recorrido entendeu que as ações provenientes do processo de desmutualização das bolsas deveriam ser classificadas no ativo permanente e que o resultado das vendas das ações não se sujeitaria à incidência do PIS e da COFINS. Diversamente, o acórdão paradigma nº 9303-003.469 concluiu que as ações recebidas em virtude da desmutualização, negociados dentro do mesmo ano deveriam ser registradas no ativo circulante, destacando estar sua venda submetida à incidência do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, analisando a mesma questão, relativa à operação de transformação societária perpetrada por ocasião da desmutualização, o acórdão apontado como paradigma nº 3202-001.178 considerou que as novas ações recebidas pelas corretoras no processo de desmutualização deveriam ser contabilmente classificadas no Ativo Circulante, cuja consequência tributária é a de incidência das mencionadas contribuições para o PIS e para a COFINS.

Ademais, o sujeito passivo alega que praticamente toda a petição recursal consiste em mera reprodução de outras peças da Procuradoria da Fazenda utilizadas em outros processos, por se referir à desmutualização da BOVESPA e BM&F, operações que sequer seriam objeto do presente processo administrativo, motivo pelo qual o Recurso Especial não poderia ser conhecido.

Entendo que a dialeticidade recursal foi comprovada, uma vez que o racional das operações de desmutualização da BOVESPA e BM&F é o mesmo para as operações objeto dos autos de infração em análise neste processo, por envolverem a controvérsia sobre a natureza das ações e a contabilização delas no ativo permanente ou não, bem como a inclusão ou não na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do exposto, o Recurso Especial da Fazenda Nacional deve ser conhecido.

MÉRITO

A controvérsia reside na definição da natureza das ações da Cetip S/A e da Nova Bolsa negociadas pelo sujeito passivo, se são bens do ativo permanente (investimento) ou não.

As ações recebidas após a desmutualização caracterizam-se como valores mobiliários ordinários, negociáveis no mercado, decorrendo dessa condição seu registro no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo. Por isso, a alienação dessas ações fez parte da

atividade operacional do sujeito passivo, por estar em consonância com o seu objeto social, devendo compor o faturamento da empresa e consequentemente a base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalta-se que essa matéria não é nova neste Colegiado, que já proferiu decisões com entendimento pela tributação das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de ações, no contexto da desmutualização:

Acórdão nº 9303-014.146, j. 18/07/2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização”.

Acórdão nº 9303-012.998, j. 15/03/2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada “desmutualização” da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante.

BASE DE CÁLCULO. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES. OBJETO SOCIAL. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas

da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas “desmutualização.

Assim, entendo pela incidência de PIS e COFINS na alienação das ações da CETIP S/A e da Nova Bolsa, pelas razões expostas a seguir.

A Fator Corretora alienou, em 15/09/2009, as ações da Cetip S/A recebidas em decorrência do processo de desmutualização da Cetip Associação, em 01/07/2008, auferindo nessa alienação um resultado que se submete à incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins.

O sujeito passivo aduz que não há incidência, em razão da prescrição do art. 3º § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718, de 1998, uma vez que as ações da Cetip S/A e da Nova Bolsa não seriam uma nova participação societária, mas sim a continuidade do investimento mantido no ativo permanente há muitos anos. Observe-se o dispositivo:

Art. 3º (...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

O título patrimonial da Cetip Associação, da qual o sujeito passivo era detentor antes do processo de desmutualização da entidade, foi corretamente contabilizado como investimento em seu ativo permanente, até mesmo porque esse caráter de permanência advinha de sua natureza compulsória, na medida em que para utilizar os serviços disponibilizados pela entidade às corretoras de valores (custódia e liquidação), estas obrigatoriamente deveriam associar-se à Cetip, o que implicou a aquisição desse título patrimonial.

Com a desmutualização da Cetip Associação e o surgimento da Cetip S/A (sociedade com fins lucrativos), foi baixado do ativo permanente o investimento representado pelo título patrimonial, em face do recebimento das ações da Cetip S/A, livres para alienação a qualquer tempo, como de fato foram no ano subsequente ao de seu recebimento.

No caso, as ações da Cetip S/A que ingressaram no patrimônio do sujeito passivo têm natureza distinta do título patrimonial da Cetip Associação, não havendo a continuidade alegada. Logo, trata-se de um ativo novo, cuja manutenção no patrimônio da empresa não se sujeita a qualquer condição de obrigatoriedade dessa permanência, sua classificação contábil não deve, obrigatoriamente, ter o mesmo tratamento do título patrimonial baixado.

As ações da Cetip S/A ingressaram no ativo do sujeito passivo em 01/07/2008, data da concretização da desmutualização da Cetip Associação, e foram alienadas em 15/09/2009.

Dessa forma, aplica-se ao caso o art. 179, inciso I, da Lei nº 6.404, de 1976:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

Por conseguinte, afasta-se o inciso III do mesmo artigo, que prescreve:

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

Isso porque, como corolário da regra temporal do inciso I, para que se classificasse como participação permanente, no grupo investimentos, na forma do inciso III, as ações da Cetip S/A deveriam permanecer integrando o patrimônio da impugnante, pelo menos, até o encerramento do balanço do exercício social de 2009, o que efetivamente não ocorreu.

A venda de ações por conta própria integra as atividades operacionais do sujeito passivo, por isso a receita gerada pelo ganho na alienação das ações da Cetip S/A sujeita-se à incidência de PIS e COFINS. Aplica-se à questão o Recurso Extraordinário nº 609.096, no qual o STF entendeu, em repercussão geral, que as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas:

EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.
2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.
3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.
4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.
5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.
6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

Da mesma forma, o ganho auferido com a alienação das ações da Nova Bolsa S/A constitui receita sujeita à incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS, porquanto o recebimento das ações da Nova Bolsa S/A e sua alienação pela Fator Corretora ocorreram em datas do curso do próprio exercício social de 2008.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora